



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.213 - SC (2010/0040348-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DORVAL DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.

III - O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.213 - SC (2010/0040348-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 332/335 (e-STJ), a seguir transcrita:

“DORVAL DE SOUZA opõe embargos de declaração contra decisão de fls. 318/322 (e-STJ), que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, o embargante alega que "para casos como o presente, em que o trabalhador exerce atividade insalubre comprovada por laudo técnico pericial, a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é firme no sentido de que deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado" (e-STJ, fl. 328).

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, eles devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Os embargos de declaração, portanto, devem atender aos seus objetivos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, o recurso deve ser rejeitado.

No presente caso, o embargante afirma a ocorrência de omissão na decisão impugnada, uma vez que "deve haver um pronunciamento específico deste Egrégio Tribunal acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho por ele prestado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão da sua exposição a produtos químicos (pó de origem vegetal), bem como pela comprovação, por laudo pericial, de que suas atividades caracterizam-se como insalubres em grau médio" (e-STJ, fl. 329).

Todavia esclareço que a análise da referida matéria já foi completamente suprida na decisão embargada, conforme colaciono abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O vértice da controvérsia diz respeito a qual norma legal deveria ser aplicada para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial a exposto ao agente nocivo ruído.

Inicialmente, ressalto que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal, como se lê:

(...)

Fato é que, embora tenha havido revogação do Decreto nº 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto nº 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto nº 357/1991, seguido do Decreto nº 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.

Nesse sentido, a c. **Terceira Seção** desta e. Corte firmou o entendimento de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.

No mesmo diapasão, cita-se elucidativo precedente do e. órgão colegiado:

(...)

Importa consignar, ainda, que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB e 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), do seguinte teor, **verbis**:

Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, **a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A)**, conforme o caso:

I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; (negrito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso).

Nesse sentido é o aresto da c. **Sexta Turma**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 479195/RS, **Sexta Turma**, Ministro **Paulo Gallotti**, DJ de 10.10.2005).

De outra parte, quanto à aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, assiste razão ao Instituto Previdenciário. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

In casu, o e. Tribunal **a quo** reconheceu como especial a atividade desenvolvida nesse patamar desde 6/3/1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997, sob o fundamento de ser possível a retroação de lei mais benéfica em vista do caráter social do direito previdenciário.

Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil." (e-STJ, Fls. 319/321)

Verifica-se, nesse sentido, que a pretensão do embargante no presente caso é obter novo julgamento da controvérsia, o que não se mostra possível, todavia, por meio dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA.

1. Inviável a pretensão do embargante de obter novo julgamento da causa sem demonstrar a presença de quaisquer dos vícios apontados no art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 845.996/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 31/3/2008, negrito nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 3º e 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

(...)

5. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos embargos.

6. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no REsp 907.792/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região), DJ 11/3/2008, negrito nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO.

(...)

3. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se, de todo, inadequada.

4. Embargos de declaração parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos, para correção do erro material apontado."
(EDcl no AgRg no Ag 791.758/RS, 5ª Turma,
*Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJ 10/3/2008, negrito nosso).*

Por essas razões, rejeito os embargos de declaração.
P. e I."

Em suas razões, pugna o Agravante pela reconsideração da decisão, para assegurar ao Autor o direito ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão do exercício de atividades insalubres comprovado por perícia técnica que considerou nocivo à saúde a exposição a ruído superior a 85dB.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.213 - SC (2010/0040348-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. O agravante, repisando as argumentações trazidas no recurso integrativo, pretende o reexame de matérias já decididas.

Consoante explicitado anteriormente, uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Inicialmente, ressalto que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal, como se lê:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de efetiva exposição, de forma permanente, a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, incabível a concessão do benefício.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 924827 / SP, de minha Relatoria, DJ 06/08/2007)

Fato é que, embora tenha havido revogação do Decreto nº 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto nº 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto nº 357/1991, seguido do Decreto nº 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.

Nesse sentido, a c. Terceira Seção desta e. Corte firmou o entendimento de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992.

Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).

4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial." (REsp 701.809/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.5.2006)

De outra parte, o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

In casu, o e. Tribunal **a quo** reconheceu como especial a atividade desenvolvida nesse patamar desde 6/3/1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997, sob o fundamento de ser possível a retroação de lei mais benéfica em vista do caráter social do direito previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.

2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.

4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.

5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.105.630/SC, Ministro Jorge Mussi, DJe de 03/08/2009)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0040348-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.184.213 / SC**

Número Origem: 200872110005344

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORVAL DE SOUZA
ADVOGADO : OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORVAL DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário